

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 945/79 - Reatuado em 9/2/82
(DREC nº 345/82)

INTERESSADO : INSTITUTO "ROSSINI" de Educação/Americana
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA INSTITUIR O SISTEMA DE
REVEZAMENTO DE FREQUÊNCIA DE ALUNOS

RELATORA : CONSª MARIA ~~APRILIA~~ TAVAS GARCIA

PARECER EE Nº 445/82 - CEEG - Aprovado em 31/03/82

1. HISTÓRICO

Em 6/2/80, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE 175/80, de autoria do nobre Consº Renato Alberto T. Di Dio, que autorizou, "a título precário e pelo prazo de 2 anos, a implantação de horário especial, a partir do ano letivo do 1980, de modo que o aluno possa compatibilizar a frequência à escola com seu horário de trabalho, no curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, do Instituto "Rossini" de Educação, situado em Americana.

Na apreciação do citado Parecer consta o seguinte:

Decorrido esse período probatório, a Secretaria do Estado da Educação, por seus órgãos competentes, encaminhará a este Conselho relatório circunstanciado das atividades escolares desenvolvidas pela escola.

Com base em tais elementos, este Conselho pronunciar-se-á em definitivo, mantendo ou suspendendo a autorização. Caso a escola já tenha funcionado em 1979, no regime pendente de autorização, os fatos escolares respectivos não poderão ser convalidados, pois terão sido praticados por conta e risco do estabelecimento e dos alunos".

No dia 8 de dezembro de 1981, o Sr. Delegado de Ensino de Americana designou uma comissão de supervisores "para verificar as condições de funcionamento do horário especial, autorizado a título precário pelo CEE, e preparar até 16/12 relatório ao Conselho Estadual de Educação.

No relatório em anexo constam as seguintes informações:

"Preliminarmente a comissão se reuniu para tomar conhecimento de:

- a) Regimento Escolar o Plano no Curso do Instituto Rossini de Educação, autorizado a Funcionar por Portaria CENP-SES nº 74,79, publicado a 31/03/79

PROCESSO CEE: 945/79 PARECER CEE: 445/82 fls.02

- b) Parecer CEE 1170/79 CEEG aprovado em 03/10/79 e
 - c) Parecer CEE 175/80 CEEG aprovado em 06/02/80"
- Constam ainda as seguintes observações que nos parecem importantes:

1. A escola funcionou no sistema de rotatividade de frequência desde sua instalação em 02/4/79;
2. A forma de registro de frequência é inadequada pois não permite identificar-se, a posteriori, em que período o aluno frequentou o curso, em cada dia;
3. o sistema de avaliação não permite que se garante o sigilo das provas de um para outro período.

O Sr. Delegado de Ensino emite o seguinte parecer:

"1- o sistema adotado tem alto alcance social, pois atende, a uma clientela que não poderia estudar, caso não houvesse alternância de horário de estudos;

2 - fica claro, porém, no citado relatório, que não está havendo um eficiente processo de coordenação pedagógica, que controla a sequência da matéria lecionada e o nível de aprendizagem dos alunos;

3 - O controle administrativo de frequência dos alunos também não é bem feito, podendo gerar deslizamentos de difícil constatação por parte do sistema de Supervisão;

4 - não nos parece possível que as aulas tenham sempre a mesma característica, de forma que o aluno possa participar com o mesmo aproveitamento, quer no turno da manhã, quer no da noite.

Verifica-se que não há "turna" definida, que caracterize a formação de uma classe de alunos, onde as inter-relações pessoais se efetivem e levem à maturação".

As autoridades de ensino não omitiram parecer conclusivo.

Tendo em vista o relatório da Comissão de Supervisores solicitamos da mantenedora:

- a - cópia do Regimento Escolar e Plano do Curso aprovado por ocasião da autorização;
- b - horário da diretora da escola;
- c - horário da coordenadora pedagógica;
- d - informações sobre o atual sistema de avaliação;
- e - informação sobre os horários dos professores.

2. APRECIÇÃO

1 - No Plano de Curso, aprovado pelo Serviço do Ensino Supletivo da CENP, em 3/3/79, consta o seguinte:

"O ensino supletivo terá por finalidade suprir a escolaridade regular para os adolescentes e adultos de ambos os sexos ~~que~~ não tenham ainda conseguido freqüentar cursos em idade própria, bem como tem por finalidade atender, às necessidades de trabalho em turma de horário alternados nas indústrias locais, possibilitando ao aluno a freqüência em períodos diferentes conforme as necessidades do trabalho".

A escola não funcionou pois por conta e risco seu e de seus alunos, conforme consta no Parecer 175/80, mas com inteira anuência do serviço técnico especializado no cosento, na área da Secretaria do Estado da Educação.

Parece-nos quo neste particular é de se rever a orientação do mesmo Parecer no sentido de considerar regulares os atos Escolares praticados no ano do 1979.

2 - O funcionamento do curso no esquema proposto conatitui uma alternativa adequada para possibilitar a freqüencia de aulas, de trabalhadores que têm que ajustar suas ~~das~~ necessidades: educar-se e trabalhar, no horário determinado pelas condições do seu contrato de trabalho. Obviamente, uma escola que se propõe a esta tarefa tem que contar com uma infra-estrutura técnico-pedagógica mais completa e aperfeiçoada que as demais de funcionamento comum.

Foi isto que não aconteceu nesses dois anos e que parece-nos estar a mantenedora corrigindo neste ano de 1982.

Com efeito, a diretora da escola, em 1981, além de ministrar aulas de Português, Inglês, ainda assumia as funções de coordenadora pedagógica.

A partir de 1982:

a - foi contratada nova coordenadora pedagógica devidamente habilitada;

b - a diretora passou a reduzir o seu horário de aulas, estando presente como diretora praticamente durante todo o período de funcionamento dos turmos, conforme horário em anexo.

3- O sistema de controle de freqüência parece fácil de ser corrigido. Basta introduzir no Diário de Classe duas colunas referentes nos turnos. Parece-nos incrível que uma situação como essa perdurasse durante dois anos, só sendo constatada pelos Supervi-

sores, por ocasião do "relatório ~~para~~ o Conselho".

4 - Da mesma forma o processo de avaliação. Examinamos as provas relativas a fevereiro de 82 e verificamos ~~que~~ estas agora permitem identificar plenamente em que período o aluno foi submetido à avaliação, pois são inteiramente diferentes de um período para outro.

As demais exigências do Parecer CEE 175/80 foram cumpridas.

Os órgãos supervisores não se manifestaram pela suspensão da autorização apesar das falhas apontadas, nem levantará nenhuma dúvida sobre a idoneidade da instituição.

Também é preciso pensar na continuidade de estudos dos alunos matriculados. A escola não recebeu nenhuma determinação para não matricular alunos novos no início do 1952, nem deste Conselho, ~~em~~ da Secretaria de Estado da Educação e efetuou essas matrículas.

Também é de se lamentar que os supervisores da escola, apenas em dezembro de 1981, tivessem tomando contacto com o trabalho ~~que~~ estava sendo realizado na escola, ~~mesmo~~ com o Pareceres do Conselho sobre o assunto. Uma atuação mais adequada da Delegacia do Ensino poderia ter evitado a permanência das falhas apontadas, ao final, durante dois anos.

Considerando por um lado que as falhas não podem persistir sob pena de comprometimento da atividade escolar e por outro lado a dificuldade de suspender o processo-atitude que levaria à interrupção de estudos dos alunos matriculados-inclinamo-nos a autorizar o prosseguimento da "experiência" para os alunos matriculados. Determinamos, porém, q u e a escola não efetue matrículas novas, para o 2º semestre de 1982, antes da ~~na~~ apreciação por este Conselho.

A Delegacia de Ensino de Americana deverá montar um esquema de acompanhamento e ao final emitir parecer conclusivo sobre o assunto.

3. CONCLUSÃO

Fica prorrogada a autorização para funcionamento, em horário especial, já autorizado pelo Parecer CEE 175/80 para turmas já matriculadas no 1º semestre em 1982, nos cursos supletivos, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º graus, no Instituto "Rossini da Educação, em Americana.

Novos alunos não deverão ser matriculados para o 2º semestre de 1982, sem nova manifestação deste Conselho.

A Delegacia de Ensino de Americana montará um esquema adequado de avaliação e se manifestará, através de relatório e de forma conclusiva, a este Conselho, até 30 de junho do corrente ano.

CESG, em 15 de março de 1982.

a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4. D E C I S Ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Jorge Borifaldi Hirs e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1982
a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão de Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE